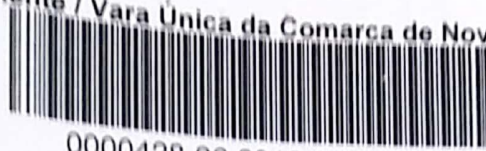


6888

Novo Oriente / Vara Única da Comarca de Novo Oriente



0000428-96.2018.8.06.0134

Classe : Procedimento Comum  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível Interior  
Valor da ação : R\$ 0,00  
Volume : 1  
Requerente : **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**  
Advogado : Almir Alves Oliveira (OAB: 19656/CE)  
Menor : **Jose Flaid da Silva Viana**  
Requerido : **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**  
Observação : Nº DO SPROC 11668-39.2015.8.06.0053/0  
Distribuição : Sorteio - 01/11/2018 15:21:54

Va  
Vara Única



0090451-17.2009.8.06.0001



Classe : Procedimento Sumário  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível  
Valor da ação : R\$ 17.281,99  
Volume : 1  
Requerente : Jose Flaid da Silva Viana  
Requerido : Centauro Vida e Previdencia S.a  
Terceiro inter : Migração A Regularizar  
Advogado : Almir Alves Oliveira (OAB: 19656/CE)  
Advogado : Gustavo Sampaio Brasilino de Freitas (OAB: 17106/CE)  
Advogada : Maria José Pereira Sabino (OAB: 7865-0/CE)  
Advogado : Francisco Jose Nogueira Meneses (OAB:

COMARCA DE CAMOCIM  
11663-39.2015.8.06.0053



Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 18ª Vara Cível

0090451-17.2009.8.06.0001

Advogados : 6479-N/CE)  
David Sucupira Barreto (OAB: 18231/CE) e  
outros  
Observação : Observação Classificação: 04/04/2007 - DATA  
DO SINISTRO  
Localização Física: Data da Localização:  
11/08/2009 17:55  
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS  
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA  
Data da Localização: 25/08/2009 14:51  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA  
Data da Localização: 10/09/2009 18:11  
Encaminhado Automaticamente Após

COMARCA DE CAMOCIM  
SECTOR DE PROTOCOLOS

Rec. Hoje - Camocim-CE, 02/09/15

Hora: \_\_\_\_\_

Servidor(a)

**Excelentíssimo Senhor**

Juiz de Direito da \_\_\_\_ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-Ceará.

**AÇÃO DE COBRANÇA (PEDIDO DE  
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO  
DPVAT)**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC.

Requerente: **JOSÉ FLAID DA SILVA VIANA**

Requerido: **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

Justiça Gratuita

1 - Registre-se.  
2 - Arquivo.  
3 - A conclusão.  
Em 11/09/2009  
Juiz Francisco Barbosa Filho  
18ª Vara Cível

**JOSÉ FLAID DA SILVA VIANA**, brasileiro, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Sra. **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF/MF nº. 480.208.853-15 e RG nº. 91007013713 SSP-CE, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº. 105, bairro Lagoa do Tiqui Norte na Cidade de Novo Oriente, Ceará, CEP: 63.740-000, por seu advogado, *in fine* assinado, com escritório à Rua Desembargador Feliciano de Ataíde nº. 969, bairro Parque Manibura em Fortaleza-CE, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA (PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE  
SEGURO DPVAT) NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC**

em face da **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, Curitiba, Paraná, Cep: 80.060-050, a qual deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que seguem;

Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Comarca de Fortaleza  
14ª Vara Cível

Recebidos e protocolados sob o

Nº 3502/09 11:00

Em, 26 de 08 de 09

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

COMARCA DE FORTALEZA  
2009.0024.4966-2



40ª VARA CÍVEL

REGISTRO DE PROCESSO

Nº 3502/09

RECEBIMENTO

13/09/09

RESPONSÁVEL

18ª VARA CÍVEL

REGISTRO DE PROCESSO

Nº 12449/09

EM 09/09/09

RESPONSÁVEL



## I - PRELIMINARMENTE

O requerente, inicialmente pugna pelos beneplácitos da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, uma vez que, é pobre na forma da lei, não podendo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, suportarem os encargos processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de isento em anexo.

## II - DOS FATOS

01. O requerente, no dia 04/04/2007, por volta das 14h, trafegava como passageiro da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano e modelo 2005, placa HXS 4275-CE, chassi 9C2JC30705R037712, licenciada em nome de Claudia Ferreira Viana.

02. O requerente trafegava como passageiro da motocicleta em companhia de sua genitora na localidade de Gameleira, quando perdeu o controle da direção e foi violentamente lançado ao chão, sendo socorrido para o Hospital São Lucas e ficaram constadas graves lesões de punho direito e escoriações pelo corpo, conforme laudo em anexo.

03. É de se observar que esse lamentável acontecimento está comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que após a análise percuciente das provas, **OPTOU PELO DEFERIMENTO DO PLEITO EM FAVOR DO SEGURADO.**

04. Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se em duas etapas:**

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal - IML, todos revestidos na forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02 (dois) legistas signatários; Caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adremente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

05. Repita-se a exaustão: o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio DPVAT afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

06. Em face da lesão, decorrente do acidente automobilístico, o autor postulou junto à seguradora citada processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto da Lei Federal nº. 6.194/74. Porém, o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 1.890,00 (Hum mil, oitocentos e noventa reais), processo nº. 2007096614, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

### III – DA LESÃO DO DIREITO

A Lei nº. 6.194/74, no artigo 3º, alínea "b", diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

A lesão ao direito do autor restou comprovada na documentação acostada a esta exordial, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pelo autor.

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a.m., resulta no valor demonstrado em anexo.

### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

#### • Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação:

Assim rezava o art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta lei correspondem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;"**

O Superior Tribunal de Justiça espousa o seguinte entendimento:

**"CIVIL. SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº. 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de**

quarenta salários mínimos, assim fixado conforme critérios legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº. 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp. 1997/0076815-5ª - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses - DJU 02.02.2004)".

Artigo alterado pelo art. 8º da Lei 11.482 de 31/05/2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

III - O até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

NÃO SE PODE ADMITIR QUE A SEGURADORA, AO FRANCO ARREPIO DA LEI, LOGRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM FACE DO PROMOVENTE, DISPONIBILIZANDO UMA INDENIZAÇÃO CUJO VALOR NÃO CORRESPONDE COM A TOTALIDADE.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniária decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada.

A propósito, anote-se:

"Como efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000)".

Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação pelo Segurado deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITOS MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Nesse sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça.

fls. 7

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO, (STJ) Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEX STJ vol. 108, AGOSTO, 1998 p. 217). Grifo nosso.

#### V - DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente o estipulado.

Assim dispõe o art. 5º, da lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga, com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº. 6.194/74 dispõe que: a indenização "será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos" ali exigidos.

18ª VARA CÍVEL  
Fls. 09  
fls. 8

No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **FATO QUE AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E O PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA.**

Em relação aos juros de mora, merece registro que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o inadimplemento operou-se de modo parcial.

**REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o beneficiário o credor, devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 – TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação do seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor, e a correção monetária, a partir da data de Vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº. 14 – TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 – Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a **indenização será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...** (grifo nosso). 2 – Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** Grifo nosso. 3 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (recurso dos 50310000820ACJ, Relator LEILA

CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recurso  
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado  
em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

**INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.** 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRICH - Data da decisão: 02/04/2002). 2)... 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica. 4) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA; SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - É legítimo do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, ainda que termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 (quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... V - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CTN e 406 do CC. VI... VII - ... apelo conhecido e improvido". Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).



fls. 10

## VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ

A letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fator da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

SE O LEGISLADOR NÃO IMPÕE LIMITAÇÕES AO DIREITO DE RECEBER, INTEGRALMENTE, A INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DANOS PESSOAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (DPVAT), NÃO CABE AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, NO CASO O CNPS, EDITAR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE ESTABELEÇAM LIMITES PECUNIÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA.

Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisprudência e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº. 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A lei nº 8.441, de 13 de junho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº. 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da Lei nº. 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório – DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, na redação dada pela Lei nº. 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº. 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

Uma vez provada a invalidez permanente do autor, o que se mostra evidenciada pelo fato do mesmo já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquele prevista no art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74.

## VII – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por fim, válido frisar que quando do julgamento da apelação cível nº 2006.0005.3043-3/1, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a exemplo do STJ, **por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT**, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

## VIII – DO PEDIDO

a) Designar audiência de conciliatória no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinado a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação de logo se requer que Vossa Excelência determine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo que conheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a instituição probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios, condenando à Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença que é o valor atual de **R\$ 17.281,99 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove reais)**, corrigido monetariamente pelo Indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (Inadimplemento) na via administrativa;

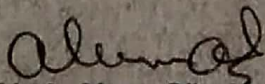
e) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

f) Protesta-se e requer o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, notadamente prova testemunhal, documental e pericial.

Dá-se o valor da causa de **R\$ 17.281,99 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove reais)**, para os devidos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2009.

  
**Almir Alves Oliveira**  
Advogado OAB-CE 19.656